



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840774 - RS (2019/0291743-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : R R N  
**ADVOGADOS** : MARIA BERENICE DIAS E OUTRO(S) - RS074024  
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028  
CHRISTINE SIVIERO DE SOUZA - RS102531  
**AGRAVADO** : J S M C  
**ADVOGADOS** : MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698  
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. SEXAGENÁRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ESFORÇO COMUM. PROVA. ÉPOCA DA RELAÇÃO. ENTENDIMENTO VIGENTE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O julgador vincula seu entendimento aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840774 - RS (2019/0291743-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : R R N  
ADVOGADOS : MARIA BERENICE DIAS E OUTRO(S) - RS074024  
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028  
CHRISTINE SIVIERO DE SOUZA - RS102531  
AGRAVADO : J S M C  
ADVOGADOS : MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698  
ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. SEXAGENÁRIO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ESFORÇO COMUM. PROVA. ÉPOCA DA RELAÇÃO. ENTENDIMENTO VIGENTE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O julgador vincula seu entendimento aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.
3. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por R. R. N. contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa para, reconhecendo a incidência do regime de separação legal de bens no período da união estável havida entre as partes e afastando a presunção de esforço comum na aquisição e reforma dos bens indicados na inicial, determinar o retorno dos autos à origem (e-STJ fls. 1.449/1.454).

Nas presentes razões, a agravante alega que a decisão atacada teve por base a orientação firmada no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.623.858/MG, que alterou o entendimento dominante até então do Superior Tribunal de Justiça sem, contudo, promover a modulação de seus efeitos, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma a necessidade de modular os efeitos da decisão mencionada em prestígio ao princípio constitucional da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

Defende que tanto a jurisprudência quanto os provimentos jurisdicionais

até então proferidos tinham por base a Súmula nº 377/STF, a qual garantia a divisão do patrimônio adquirido conjuntamente independentemente da prova de esforço comum.

Sustenta que *"Não se ignora que o Poder Judiciário, embora vinculado a seus precedentes", pode "mudar de orientação, desde que o faça de maneira fundamentada e prime pela proteção da confiabilidade daqueles que geriram suas vidas com base na jurisprudência vigente"* (e-STJ fl. 1.475).

Aduz a necessidade de manutenção do entendimento à época da união de que os aquestos se comunicam sem necessidade de prova do esforço comum.

Ao final, além de sustentação oral, requer o provimento do presente recurso.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 1.488).

É o relatório.

### **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão atacada, na origem, a ora agravante ajuizou ação de dissolução de união estável conjugada com alimentos compensatórios e partilha de bens em desfavor de J. S. M. C. objetivando a divisão igualitária do patrimônio adquirido mediante esforço comum.

O magistrado de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes para

*"(...) a) acolher o pleito de partilha igualitária quanto aos bens descritos nos itens 3.1 e 3.3 da petição inicial (fl. 09), cujos valores haverão de ser apurados na fase de liquidação de sentença; b) rejeitar o pedido de alimentos compensatórios"* (e-STJ fl. 1.040).

O tribunal local, por sua vez, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes para

*"(...) excluir da partilha o montante pago pelo imóvel localizado na rua Barão de Ubá, proveniente da devolução de valores relativos a salas comerciais adquiridas pelo varão e que não foram construídas e determinar a partilha igualitária do veículo VW/Tiguan, placas ITD-1357 e das benfeitorias realizadas nos imóveis localizados na rua Anita Garibaldi e em Imbé, cuja apuração deverá ser feita em liquidação de sentença"* (e-STJ fl. 1.156).

Em embargos integrativos, as benfeitorias realizadas no banheiro da suíte do casal na residência de Lajeado - RS foram incluídas para integrar a partilha de bens (e-STJ fls. 1.244/1.249).

A instância ordinária fundamentou referida decisão com base no entendimento de que, no regime da união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser igualmente partilhados, *"pouco importando qual tenha sido a colaboração individualmente prestada. Basta, pois, que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso (...) e que não tenham sido alvo de doação ou sub-rogação"* (e-STJ fl. 1.153).

Consignou, ainda, que, mesmo no regime de separação obrigatória de bens, *"existe a comunhão de aqüestos, motivo pelo qual os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, se comunicam, pois se presume o esforço comum do casal"* (e-STJ fl. 1.154).

Ao assim decidir, o aresto recorrido agiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Isso porque, no início do convívio, o recorrente contava com mais de 60 (sessenta) anos, fato incontroverso, e a lei que alterou a idade da separação total obrigatória para mais de 70 (setenta) anos passou a vigorar em dezembro de 2010, aplicando-se, portanto, ao caso dos autos, a norma anterior.

Assim, a união estável entre as partes deve ser disciplinada pelo regime da separação legal de bens.

Nas presentes razões, a agravante não refuta a existência do entendimento jurisprudencial vigente do Superior Tribunal de Justiça e utilizada para dar provimento ao apelo nobre da parte adversa, pretendendo apenas a modulação de seus efeitos, de modo que a atual orientação não deva incidir ao caso concreto, em atenção aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança.

Sem razão.

No julgamento do EREsp 1.508.000/AL restou assentado que *inexiste "direito subjetivo da parte a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente quando da interposição do apelo nobre, porque o julgador vincula-se aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. Julgados da Corte Especial"* (AgInt nos EREsp 1.508.000/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 3/10/2017).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA EXPLICAÇÃO DO DISSÍDIO. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RATIFICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. SÚMULA 83/STJ. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS ARGUMENTOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*(...)*

*5. Esta Corte Superior se posiciona pela inexistência de direito adquirido à aplicação de entendimento jurisprudencial vigente à época da interposição*

*de recurso.*

6. *Agravo improvido*" (AgInt no AREsp 1.447.986/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.840.774 / RS

Número Registro: 2019/0291743-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082467895 02935179120158210001 00993745220188217000 70077341626 02756893220188217000  
70079104774 02755585720188217000 70079103461 03478512520188217000 70079826392  
00577066720198217000 70080857972 01397747420198217000 70081678658 02186980220198217000  
2935179120158210001 993745220188217000 2756893220188217000 2755585720188217000  
3478512520188217000 577066720198217000 1397747420198217000 2186980220198217000 111502011477  
00111502011477

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S M C

ADVOGADOS : ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698

RECORRIDO : R R N

ADVOGADOS : MARIA BERENICE DIAS - RS074024

MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028

CHRISTINE SIVIERO DE SOUZA - RS102531

AGRAVANTE : R R N

ADVOGADOS : MARIA BERENICE DIAS - RS074024

MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028

CHRISTINE SIVIERO DE SOUZA - RS102531

AGRAVADO : J S M C

ADVOGADOS : ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -  
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R R N

ADVOGADOS : MARIA BERENICE DIAS E OUTRO(S) - RS074024

MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028

CHRISTINE SIVIERO DE SOUZA - RS102531

AGRAVADO : J S M C

ADVOGADOS : MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN - RS061698

ALEXANDRE CORREA DA CAMARA PASQUALINI - RS017315

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020